DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Tanque Novo - BA

Quarta-Feira, 25 de Outubro de 2023 - Edição nº 486

SUMÁRIO

- DECISÃO - Pregão Eletrônico nº 041/2023.

- EXTRATOS DE PROCESSOS LICITATÓRIOS NUMERADOS.

- REGIMENTO INTERNO DA 2ª CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA DE TANQUE NOVO- BAHIA.

Esta edição está assindada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site www.tanquenovo.ba.gov.br no link "Diário Oficial" podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Nº de autenticação: 6186C8D9EC-BDF79EBF1C-000571D43E-CB18E8094F

PREFEITURA Tanque Novo
Um novo tempo, uma nova história.

DECISÃO

1. DO RELATÓRIO

Estamos diante de licitação, promovida pelo município de Tanque Novo, estado da Bahia, com o procedimento na modalidade Pregão Eletrônico, autuado sob o nº 041/2023, tendo como objeto o fornecimento, gerenciamento, controle e aquisição de combustíveis, destinado ao abastecimento da frota de veículos deste Município.

Em cumprimento ao quanto previsto no instrumento convocatório do certame, realizou-se no dia 06 de outubro de 2023, às 08h30min, início da Sessão Pública do pregão, com a divulgação das propostas de preços recebidas e rodada de lances em consonância com as especificações e condições detalhadas pelo edital.

A empresa MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.o 27.284.516/0001-61, foi declarada a arrematante no primeiro momento com a apresentação do melhor lance.

Concluída a rodada de lances, as licitantes SMART SERVIÇOS LTDA**,** inscrita no CNPJ nº 23.685.734/0001-57, e NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA, inscrita no CNPJ nº no 25.165.749/0001- 10, manifestaram interesse na interposição de Recurso Administrativo da decisão em comento, sendo, tempestivamente, carreada as razões aos autos.

Regularmente notificada, a licitante MAXIFROTA, tempestivamente, carreou contrarrazões nos autos, indo contra os apontamentos da SMART para retomar a habilitação do processo e, quanto ao recurso da NEO, aquela garantiu a execução do contrato, discordando das alegações de inexequibilidade.

Era o que havia a relatar.

Um novo tempo, uma nova história.

Passa-se a análise jurídica da consulta.

2. OBSERVAÇÃO

Este parecer é de caráter consultivo, conforme dispõe a melhor doutrina:

> "...reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não". JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15º ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 601.

No mesmo sentido o Tribunal de Contas da União:

> "...deve-se verificar se o parecer está devidamente fundamentado, se defende tese aceitável e se está alicerçado em lição de doutrina ou de jurisprudência..." (Acórdão nº. 206/2007,Plenário – TCU).

3. DA ANÁLISE DO RECURSO

Antes de adentrarmos no mérito dos questionamentos, necessário se faz colocar em evidência as disposições contidas no edital do procedimento licitatório. Especificamente, destacamos o objeto do certame:

> **DO OBJETO:** O fornecimento, gerenciamento, controle e aquisição de combustíveis, destinado ao abastecimento da frota de veículos deste Município.

O processo licitatório em comento, encontra-se pautado nas regras gerais da lei nº 8.666/93, e pela lei nº 10.520/2002, que regulamenta a modalidade do pregão.

Na licitação ao analisarmos a legalidade dos atos praticados pela Administração é necessário que o certame atenda ao art. 3º da Lei 8.666/93:

> "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Assim ensina MARÇAL JUSTEN FILHO:

> *A Constituição acolheu a presunção (absoluta) de que prévia licitação produz a melhor contratação - entendida como aquela que assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância do princípio da isonomia.*

Torna-se indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessa. Aliás, constitui finalidade precípua da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no editalrespectivo.

Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurado perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da Administração, firmados no certame licitatório os elementos de avaliação das propostas, vincula-se a administração ao poder-dever de verificar as ofertas feitas pelos licitantes, especialmente visando constatar a compatibilidade entre elas e valores de mercado.

Em todo o ordenamento aplicável para os processos licitatórios, em qualquer esfera administrativa, devem ainda ser observados os princípios administrativos elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, com ênfase ao princípio da eficiência.

3.1. ANÁLISE DOS INTERESSES RECURSAIS DA SMART SERVIÇOS LTDA:

A recorrente alega incessantemente que está apta para celebrar contratos com a Administração Pública frente ao Sistema de Cadastro de Fornecedores – SICAF, devendo ser ignorada toda e qualquer alegação contrária acerca da sua idoneidade.

Insiste ainda que, a empresa não possui nenhuma restrição que venha impedir

de contratar e executar o objeto do certame licitatório, pois as penalidades mantidas dizem respeito somente aos municípios que às aplicaram.

Inicialmente, a recorrente foi declarada vencedora do certame licitátorio, mas, após o pedido de inabilitação pelas concorrentes e o estudo da documentação para a fase habilitação, a equipe de licitação do município identificou algumas restrições impostas a requerente.

Agindo corretamente, a pregoeira inabilitou a licitante, fundamentando sua decisão no descumprimento do Edital, que consta:

> 13.3 "Não poderá participar da presente licitação empresa:
> a. **suspensa, impedida ou declarada inidônea** para licitar ou contratar com a Administração Pública, vez que os recursos são provenientes do Orçamento da União;"
> 18.1.5 "A Qualificação Técnica será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:
> a. Comprovação de aptidão, para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, fornecido através de no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, no qual conste declaração de êxito em serviços executados de mesma natureza do objeto da presente licitação, acompanhado do respectivo contrato firmado com a entidade que expediu o referido atestado de capacidade técnica.".

Pois bem, a recorrente, inconformada, já em sede de recurso, afirma não existir impedimentos em vigor que a torne inidônia, tendo o município de Carnaíba-PE revogado a pena de inidoneidade aplicada. Acontece que, na mesma decisão o município manteve as penalidades de suspensão do direito de licitar e contratar.

Nesse caso, o edital é a lei normativa que deve ser seguida, e nele prevê, explicitamente que, não será contratada empresa que possuir alguma das restrições citadas, então, mesmo na condição de idônia, como insiste a recorrente, ainda teria impedimentos para permanecer inabilitada.

Não obstante, seguindo o dever de zelar e proteger o interesse público, esta Administração Pública não pode se furtar a analisar criticamente todos os demais

Nº de autenticação: 6186C8D9EC-BDF79EBF1C-000571D43E-CB18E8094F

impedimentos, ocorrências, multas administrativas, rescisões contratuais, que incidem sobre a recorrente em diversos Órgãos, como foi amplamente localizado na pesquisa pela internet.

Quanto aos questionamentos do item 18.1.5, alínea "a", da qualificação técnica, a requerente, mais uma vez, alega ter cumprido os requisitos do Edital, e que os atestados apresentados supre suas exigências, considerando excesso de formalismo entendimento contrário da administração.

A vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas pela administração e pelos licitantes que se submeterem ao processo de disputa.

Se os licitantes se sentirem prejudicados com as regras fixadas no certame, devem, no prazo estabelecido apresentar impugnação ao edital, onde deverá requerer seu aditamento, com fundamentos na legislação em vigor.

Para complementar, a requerente teria que atender as seguintes exigências o cumprimento do item 18.1.5, alínea "a":
1º - no mínimo **01 (um) atestado de capacidade técnica**, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, no qual conste declaração de êxito em serviços executados de mesma natureza do objeto da presente licitação;
2º - Acompanhado do respectivo **contrato firmado com a entidade que expediu o referido atestado de capacidade técnica**;

Tendo em vista que a recorrente não apresentou impugnação ao edital e se habilitou espontaneamente para participar da disputa, compreende pela concordância com os termos exigidos para participação do certame licitatório, em atenção quanto aos atestados da qualificação técnica.

Por fim, entende-se que a recorrente deixou de cumprir o instrumento convocatório, nos itens 13.3, alínea "a" e 18.1.5, alínea "a".

Nº de autenticação: 6186C8D9EC-BDF79EBF1C-000571D43E-CB18E8094F

3.2. ANÁLISE DOS INTERESSES RECURSAIS DA NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA:

Sabemos que a eficácia atribuída aos processos licitatórios não depreende apenas da análise de um fator, como exemplo, menor preço. A condição do certame deve ser avaliada de forma a considerar que a sua continuidade efetivamente irá promover vantagem para a Administração Pública, não apenas proveito econômico ou redução de gastos.

Nos termos da jurisprudência do TCU: "Não cabe ao pregoeiro ou à Comissão de Licitação declarar a inexequibilidade da proposta do licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade de suas propostas". (Acórdão TCU no. 559/2009).

A Lei de Licitações é muito clara ao dizer que deve-se considerar como parâmetro, não apenas o valor orçado pela Administração, mas, também, as propostas apresentadas pelos demais licitantes, senão vejamos:

> Art. 48. § 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:
> a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
> b) valor orçado pela administração."

Vale ressaltar que, o parágrafo acima refere-se a licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, mas, como não há nenhuma normativa tratando do assunto para outros objetos, **podemos entender que este parâmetro serve para identificarmos os valores que se presumem inexequíveis.**

Importante se faz ressaltar que a proposta inexequível é aquela que não se reveste de condições de ser cumprida, porquanto gera mais ônus ao licitante do que vantagens ao contratar com a Administração Pública, tornando a proposta sem condições de ser executada.

Conforme reflexão do Prof. Joel de Menezes Niebuhr, o que importa à Administração Pública é que a licitação e o contrato lhe propiciem resultados positivos. Para tanto, é imprescindível avaliar se as propostas lançadas pelos licitantes possuem condições de serem executadas (se são exequíveis).

O Professor elucida ainda que, não basta selecionar a proposta com o menor preço ou com a melhor técnica, é imperioso verificar se o licitante tem meios para adimplir a obrigação a ser assumida. (artigo intitulado "PROPOSTAS INEXEQUÍVEIS", 2008, divulgado pela Consultoria Zênite em seu site oficial)

Uma vez verificada a existência de suposta proposta inexequível, surge a dúvida acerca do meio para seu reconhecimento. **O entendimento majoritário é de que, antes da desclassificação em razão de aparente preço inexequível, deva-se abrir oportunidade para o licitante demonstrar a exequibilidade de sua proposta**.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União formulou o seguinte posicionamento sumulado: "***O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta***." – Súmula TCU nº 262/2010.

Para que não paire dúvida sobre este ponto, cita-se também julgamento da Corte Superior de Contas do país que, ratificando a Súmula nº 262, produziu o seguinte enunciado:

> Antes de ter sua proposta desclassificada por inexequibilidade, ao licitante deve ser franqueada oportunidade de defendê-la e **demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços**, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório. (Acórdão 1244/2018-Plenário)

Mais uma vez, Joel de Menezes Niebuhr, conclui que, antes de considerar ou não a proposta inexequível, a Administração deve verificar quais os motivos que

PREFEITURA Tanque Novo
Um novo tempo, uma nova história.

impulsionaram a proposta e se, por razões especiais, há meios de ela ser adimplida.

Em hipótese alguma a ordem jurídica veda ou restringe que os particulares procurem novas tecnologias, invistam no aprimoramento de seus produtos e ofereçam à Administração, propostas mais vantajosas.

A empresa recorrida, MAXIFROTA, em sede de contrarrazões informou que é plenamente possível a cobertura dos custos total dos serviços e que sua proposta é incontestavelmente exequível. **sumariamente desclassificada por alegação de preço**

Em traços conclusivos, não é dever deste órgão público estipular a margem mínima de lucro da licitante vencedora. Sendo assim, será concedida a está oportunidade de executar sua proposta.

4. DA DECISÃO

Por todo o exposto, opino pelo conhecimento e não provimento dos recursos interpostos, mantendo a empresa MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA vencedora do certame licitatório.

Devolvo, respeitosamente, o processo administrativo, para o devido prosseguimento e atos necessários.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Tanque Novo/BA, 24 de outubro de 2023.

MIRANGELA CARDOSO OLIVEIRA
Assessora Jurídica OAB/BA nº 62.752

PREFEITURA Tanque Novo
Um novo tempo, uma nova história.

DA DECISÃO DO RECURSO ADMINISTATIVO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 041/2023 - Processo Administrativo nº 157/2023, visando o fornecimento, gerenciamento, controle e aquisição de combustíveis, destinado ao abastecimento da frota de veículos deste Município.

Adoto como razões e fundamentos de decidir as bens lançadas linhas subscritas pela Assessoria Jurídica do Município de Tanque Novo, e, ante todo o exposto, em atenção aos princípios basilares que regem à licitação e todo o agir da Administração Pública, conhecemos os recursos ora analisados para negar-lhes provimentos, mantendo a empresa *MAXIFROTA SERVICOS DE MANUTENCAO DE FROTA LTDA* vencedora do certame epigrafado.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Tanque Novo/BA, em 25 de outubro de 2023.

PAULO RICARDO BONFIM CARNEIRO
Prefeito Municipal

EXTRATO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO
Processo Administrativo n° 157/2023
Pregão Eletrônico nº 041/2023
Objeto: Fornecimento, gerenciamento, controle e aquisição de combustíveis, destinado ao abastecimento da frota de veículos deste Município.
Vencedora: MAXIFROTA SERVICOS DE MANUTENCAO DE FROTA LTDA inscrita no CNPJ sob nº 27.284.516/0001-61, no valor global de R$4.476.905,47 (quatro milhões quatrocentos e setenta e seis mil novecentos e cinco reais e quarenta e sete centavos).
Sessão Pública realizada em: 06.10.2023
Data do Resultado: 09.10.2023 - Thays Morais Meira Oliveira - Pregoeira
Data da Homologação e Adjudicação: 25.10.2023 - Paulo Ricardo Bonfim Carneiro - Prefeito Municipal

EXTRATO DO CONTRATO
Processo Administrativo n° 157/2023
Pregão Eletrônico nº 041/2023
Contrato nº 163/2023
Contratante: Prefeitura Municipal de Tanque Novo, inscrita no CNPJ sob nº 13.225.131/0001-19.
Contratada: MAXIFROTA SERVICOS DE MANUTENCAO DE FROTA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 27.284.516/0001-61.
Objeto: Fornecimento, gerenciamento, controle e aquisição de combustíveis, destinado ao abastecimento da frota de veículos deste Município.
Valor da Contratação: R$4.476.905,47 (quatro milhões quatrocentos e setenta e seis mil novecentos e cinco reais e quarenta e sete centavos).
Data da Assinatura: 25.10.2023.
Vigência: 01 (um) ano.
Dotação Orçamentária:
UO: 02010 - SECRETARIA DE GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO
AÇÃO: 04.122.9000: 2006 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
UO: 02030 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
AÇÃO: 12.361.4200: 2021 - MANUTENÇÃO DO FUNDEB - 30 %
AÇÃO: 12.361.4200: 2022 - MANUTENÇÃO DO PNATE
AÇÃO: 12.361.4200: 2023 - MANUTENÇÃO DO ENSINO BÁSICO
UO: 02040 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
AÇÃO: 10.301.3200: 2046 - GESTÃO DAS AÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
AÇÃO: 10.302.3200: 2050 - MANUTENÇÃO DO SUS
UO: 02050 - SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
AÇÃO: 15.451.5200: 2058 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE OBRAS E URBANISMO
UO: 02060 - SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE
AÇÃO: 20.605.7000: 2061 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE
UO: 02070 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
AÇÃO: 08.244.2700: 2075 - MANUTENÇÃO DO FMAS
UO: 02080 - SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E TURISMO
AÇÃO: 27.812.9600: 2096 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E TURISMO
ELEMENTO: 3.3.9.0.30.00.00 - MATERIAL DE CONSUMO
FONTE:
00 - RECURSOS ORDINÁRIOS
01 - REC. IMP. TRANSF. IMP. EDUCAÇÃO 25%
02 - REC. IMP. TRANSF. IMP. SAÚDE 15%
14 - SUS
15 - TRANSFERÊNCIAS FNDE
19 - TRANSFERÊNCIA DO FUNDEB 30%

EXTRATO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO E DO CONTRATO
Processo Administrativo n° 160/2023
Dispensa n° 079/2023
Contrato nº 160/2023
Contratante: Prefeitura Municipal de Tanque Novo, inscrita no CNPJ sob nº 13.225.131/0001-19, juntamente com o FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, inscrito no CNPJ sob o nº 14.804.131/0001-36.
Contratada: SERGIO WAGNER PEIXOTO LOPES LTDA, inscrita no CNPJ de nº 10.616.123/0001-05, situada na Rua do Triunfo, 141, Centro, Vitória da Conquista, Bahia, CEP: 45.000-545.
Objeto: Aquisição de brinquedos para distribuição às crianças carentes deste Município.
Valor da Contratação: R$8.977,30 (oito mil novecentos e setenta e sete reais e trinta centavos)
Data do Resultado: 06.10.2023.
Data da Homologação: 09.10.2023.
Data da Assinatura do Contrato: 09.10.2023.
Vigência do Contrato: Até 31.12.2023, contado a partir da sua assinatura.
Fundamentação Legal: Art. 75, II, da Lei nº 14.133/21
Dotação Orçamentária:
UO: 02070 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
08.244.2700: 2075 - MANUTENÇÃO DO FMAS
3.3.9.0.32.00.00 - MATERIAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA
00 - RECURSOS ORDINÁRIOS

REGIMENTO INTERNO DA 2ª CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA DE TANQUE NOVO- BAHIA

CAPÍTULO I
DO OBJETIVO, TEMÁRIO

Art. 1º A 2ª Conferência Municipal da Cultura (CMC) será realizada no dia 28 de outubro 2023 no período de 8h às 14h.

Art. 2º A 2ª CMC foi convocada em conformidade com a Portaria do Ministério da Cultura (MinC) nº 45 de 14 de julho de 2023.

Art. 3º A 2ª CMC constitui-se em instância de participação social que tem por atribuição a avaliação da política pública da Cultura e a definição de diretrizes para o Plano Nacional de Cultura e o aprimoramento do Sistema Nacional de Cultura (SNC).

Art. 4º A 2ª CMC tem por objetivo analisar, propor e deliberar com base na avaliação local, reconhecendo a corresponsabilidade de cada ente federado, e eleger Delegados(as) para 6ª Conferência Estadual de Cultura, nos termos da Portaria Minc Nº 45, de 4 de julho de 2023, que convoca a 4ª Conferência Nacional de Cultura - 4ª CNC.

Art. 5º A 2ª CMC tem como tema: "Democracia e Direito à Cultura", e está organizada em 6 eixos:

Eixo 1 - Institucionalização, Marcos Legais e Sistema Nacional de Cultura; Eixo 2 - Democratização do acesso à cultura e Participação Social;
Eixo 3 - Identidade, Patrimônio e Memória;
Eixo 4 - Diversidade Cultural e Transversalidades de Gênero, Raça e Acessibilidade na Política Cultural;
Eixo 5 - Economia Criativa, Trabalho, Renda e Sustentabilidade; e
Eixo 6 - Direito às Artes e às Linguagens Digitais.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 6º A Comissão Organizadora é a instância responsável pela gestão e organização da CMC, devendo ser nomeada pelo poder público local com integrantes indicados pelo órgão responsável pela gestão da cultura, bem como indicados pela sociedade civil.

Art. 7º A 2ª CMC será presidida pelo Presidente do Conselho de Políticas Culturais e pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Na ausência do Prefeito, será a Secretária de Educação e Cultura.

CAPÍTULO III

DOS PARTICIPANTES E DO CREDENCIAMENTO

Art. 8º Poderá participar da Conferência Municipal de Cultura qualquer cidadão maior de 16 anos, devidamente inscrito, assegurando a ampla participação de representantes da sociedade civil e do poder público.

Art. 9º O credenciamento dos(as) participantes da 2ª **CMC** será efetuado no dia 28 de outubro de 2023 no período de 8h às 10h.

Art. 10º na 2ª CMC, os participantes serão credenciados em três categorias:

I - Delegados(as) com direito a voz e voto;
II - Convidados(as) com direito a voz; e
III - Observadores(as) sem direito a voz e voto.

§1º Caso o município tenha Conselho Municipal de Cultura constituído, serão considerados Delegados Natos os seus Conselheiros titulares e suplentes.

§2º Para os participantes que tiverem interesse em se candidatar para vaga de delegado, deverá comprovar ser morador de há pelo menos 02 (dois) anos, bem como ter atuação cultural mínima de 02 (dois) anos.

Art. 11 As excepcionalidades surgidas no credenciamento serão tratadas pela Comissão Organizadora.

Art. 12 Será divulgado pela Comissão Organizadora, após o término do credenciamento, o número de delegados e delegadas da 2ª Conferência Municipal aptos(as) a votar, bem como o número de convidados(as).

CAPÍTULO IV

DAS ETAPAS

Art. 13 A 2ª CMC deverá ser realizada observando as seguintes etapas:

a) Abertura e aprovação do Regimento Interno;
b) Palestra sobre o Tema e sobre os 6 Eixos;
c) Grupos de Trabalhos por Eixos;
d) Plenária Final/Deliberações a partir das prioridades definidas pelos grupos de Trabalho.

CAPÍTULO V

DOS PAINÉIS E PALESTRAS

Art. 14 As Palestras/Painéis terão por finalidade promover o aprofundamento do debate dos 6 (seis) eixos, de que trata o artigo 5º.

§1º Um(a) Relator(a) ficará responsável, durante a exposição, pelo resumo escrito da fala do(s) expositor(es) sobre o tema.

§2º As intervenções dos(as) participantes serão de 1 minuto e poderão ser feitas oralmente ou apresentadas por escrito à Comissão Organizadora da Conferência.

CAPÍTULO VI

Dos Grupos de Trabalho por Eixo

Art. 15 Os grupos de Trabalho serão organizados de modo que cada grupo discuta um dos 6 Eixos da Conferência.

Art. 16 Deve-se assegurar que todos os Eixos sejam discutidos por, pelo menos, 1 Grupo de Trabalho.

Art. 17 Cada Grupo de Trabalho deve construir propostas de deliberação para o respectivo Eixo debatido para o próprio município; para o estado; e para a União.

Art. 18 As propostas de deliberação construídas devem ser registradas por cada um dos grupos, com a respectiva indicação se são para o próprio município, para o Estado ou para a União.

CAPÍTULO VII
DA PLENÁRIA FINAL

Art. 19 A Plenária Final é o momento de discussão e deliberação das:

I. Propostas;
II. Moções; e
III. Eleição da delegação que participará da Conferência Estadual.

Art. 20 As Deliberações na Plenária Final serão definidas a partir das prioridades estabelecidas pelos Grupos de Trabalho considerando os 6 Eixos da Conferência.

Art. 21 As propostas de deliberação construídas pelos Grupos de Trabalho para o Estado e para a união serão apreciadas e votadas pelos delegados, com o objetivo de definir as deliberações finais que serão encaminhadas para a sistematização pelo ente estadual.

Art. 22 Na Plenária final terão direito a voto os (as) Delegados (as) devidamente credenciados (as) na 2ª Conferência Municipal. Aos demais participantes será garantido o direito a voz.

Art. 23 A Plenária Final deve resultar em um conjunto de no máximo 10 deliberações para o próprio município; e 12 deliberações para o Estado. Em decorrência da solciitação do Estado serão enviadas à Etapa Estadual, 3 deliberações Municipais, 1 Territorial e 1 Estadual.

I- Os eixos serão apenas norteadores de discussão para no final da Conferência culminarem em propostas gerais mediadas no temário.

Art. 24 Os resultados da Conferência Municipal de Cultura serão encaminhados para a Comissão Organizadora Estadual em instrumento próprio definido pelas Comissões Organizadoras Estaduais.

CAPÍTULO VIII
DAS MOÇÕES

Art. 25 As moções deverão ser apresentadas à Relatoria da 2ª Conferência Municipal, devidamente assinadas por 2 % de Delegados(as) presentes, até a instalação da Plenária Final.

Parágrafo Único. As Moções poderão ser de repúdio, indignação, apoio, congratulação ou

recomendação.

Art. 26 As moções serão apreciadas pela Plenária Final. Após a leitura de cada moção proceder- se-á a votação, sendo aprovadas as que obtiverem a maioria dos votos dos(as) Delegados(as).

CAPÍTULO IX
DA ELEIÇÃO DOS(AS) DELEGADOS(AS)

Art. 27 Na Plenária Final, será eleito 1 delegado para participar da 2ª Conferência Estadual de Cultura.

Art. 28 Conforme elencado no parágrafo segundo do artigo 10º deste Regimento, poderão ser candidatos(as) a Delegados(as) para a 6ª Conferência Estadual de Cultura os participantes moradores maiores de 18 anos e que estejam a pelo menos 02 (dois) anos no município, e sejam atuantes culturais no tempo mínimo de 02 (dois) anos, comprovados através de portfólio com fotografias, matérias publicadas em qualquer meio de comunicação ou mídias sociais.

Parágrafo único. Os candidatos a Delegados para a 6ª Conferência Estadual de Cultura deverão apresentar documento de identificação oficial com foto.

Art. 29 A escolha dos Delegados para a 6ª Conferência Estadual de Cultura, entre participantes da 2ª Conferência Municipal de Cultura, será paritária:

I. 50% dos(as) representantes da Sociedade Civil;

II. 50% de representantes do Governo local;

§ 1º. A escolha dos Delegados para a Conferência Estadual se dará em conformidade com o número de vagas destinadas ao município pela portaria nº 45/2023 do Ministério da Cultura (MinC).

§ 2º. Será eleito 1 suplente de delegado para a Conferência Estadual paritariamente.

Art. 30 A relação dos Delegados para a Conferência Estadual eleitos e seus respectivos suplentes deverá ser enviada à Comissão Organizadora Estadual em até 5 dias após a realização da Conferência Municipal de Cultura.

Parágrafo único. Na impossibilidade do(a) Delegado(a) titular estar presente na conferência Estadual, o respectivo suplente será convocado para exercer a representação do município.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31 Aos participantes das Plenárias é assegurado o direito de levantar questões de ordem à Comissão Organizadora, sempre que julgarem não estar sendo cumprido este Regimento.

Art. 32 Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Organizadora e apresentados para votação da Plenária.

Art. 33 O presente Regimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Tanque Novo, 25 de outubro de 2023.

Prefeito Municipal

Presidente do Conselho Municipal